



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

DECRETO N.º 634 DE 05 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviços – ISS – sobre Diversões Públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 57, inciso V, em consonância com o que estabelece o art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 6.766/79 e a Lei Municipal nº 4.620/2013.

Considerando a necessidade de realizar a cobrança do Imposto Sobre Serviços incidente sobre a realização de eventos no território do Município de Caicó;

Considerando a dificuldade de fiscalização motivada pelo carecer de aparato técnico e de efetivo suficiente;

Considerando a possibilidade conferida pelo Código Tributário Municipal de estipular, em benefício da arrecadação, a base de cálculo do imposto com fundamento em critérios previamente estabelecidos pela Administração Tributária,

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum acontecimento considerado diversão pública ou evento poderá ser realizado no Município sem que se obtenha licença da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. São considerados diversão pública ou evento, para efeitos deste regulamento, as festas, congressos, espetáculos de qualquer natureza, apresentações musicais ou artísticas, shows, exposições, competições ou eventos esportivos ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, os quais se realizem:

I – em locais abertos, de livre acesso ao público ou em recintos fechados, públicos ou privados, cujo acesso seja permitido por meio de ingresso, ticket, convite, entrada ou assemelhados, com cobrança de valor em moeda nacional ou equivalente;

§ 1º Equipara-se a divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Tributação e Finanças é Órgão Municipal Licenciador das atividades de que tratam o presente Decreto.

Art. 4º. Para fins de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços sobre as atividades dispostas a seguir, previstas no item 12 do art. 238 da Lei Complementar 4.620 de 02 de outubro de 2013, considera-se os seguintes serviços:

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

Art. 5º. A base de cálculo do Imposto incidente sobre receitas advindas da exploração de jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.

Art. 6º. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de

diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.

Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética.

Art. 7º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, substituem a Nota Fiscal de Serviços e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, nos termos do Decreto nº 353/2013.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 8º. Os ingressos ou congêneres a que se refere o artigo anterior necessariamente deverão conter os seguintes requisitos:

- I** - a denominação “Ingresso”, “Bilhete” “Senha” e afins;
- II** - o número de ordem e a categoria, quando for o caso;
- III** - a data e o horário da diversão pública;
- IV** - a especificação da diversão pública;
- V** - o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do sujeito passivo;
- VI** - espaço destinado à autenticação pela Secretaria Municipal de Tributação e Finanças;
- VII** - o valor, mesmo que se trate de cortesia.

§ 1º Fica facultada ao prestador do serviço a utilização de outros tipos de ingressos, desde que estejam de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º A numeração será em ordem crescente de 000.001 a 999.999.

§ 3º O sujeito passivo que necessite utilizar grande quantidade de ingressos, ao atingir a numeração do § 2º, poderá reiniciá-la, identificando-a por subsérie, que será designada por letra minúscula, na ordem alfabética de “a” a “z”, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

Art. 9º. Os prestadores de serviços de diversão pública devem, obrigatoriamente, possuir Autorização para Realização de Eventos e Utilização de Ingressos, a ser solicitada à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, na Coordenadoria de Tributação, com antecedência máxima de 30 (trinta) dias corridos e mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do evento, mediante requerimento contendo, pelo menos:

- I** - a identificação do prestador do serviço;
- II** - a especificação do evento;
- III** - a data, o local e o horário da realização do evento;
- IV** - lotação do estabelecimento;
- V** - a quantidade, por categoria e respectivo valor do Ingresso, Entrada, Cartela, Pule, ou congêneres, inclusive cortesia ou convite.

§ 1º Caso haja sobra de ingressos, o promotor do evento deverá apresentá-los à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da realização do evento, para conferência e inutilização se for o caso.

§ 2º A falta de apresentação dos ingressos não vendidos implicará na exigibilidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre o valor total dos ingressos autorizados.

§ 3º Os bilhetes detectados em circulação, sem a devida autenticação, poderão ser apreendidos pela fiscalização, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º. Havendo mais de um promovente, pode haver indicação de apenas um deles no bilhete ou ingresso, desde que no respectivo formulário de autorização sejam discriminados os dados de todos os demais.

Art. 10. A Administração Tributária poderá, para fins de fiscalização, exigir a adoção de urna especial para o depósito dos ingressos, lacrada pela unidade competente, e que somente será aberta por pessoa autorizada.

Parágrafo único. Os ingressos utilizados nos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária.

Art. 11. Os promotores ou responsáveis pelos eventos de diversões públicas em geral poderão optar pelo recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estimado em 70% (setenta por cento) do total dos bilhetes autorizados, devendo constar a solicitação no formulário de Autorização para Realização de Eventos e Utilização de Ingressos.

§ 1º. O imposto, no caso do *caput*, deverá ser pago até 02 (dois) dias úteis antes da realização do evento.

§ 2º A autorização de que trata o artigo 5º somente será concedida com a apresentação da Nota Fiscal do Estabelecimento Gráfico, referente aos serviços de confecção dos bilhetes de ingressos ou congêneres, e após a comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente a 50% (cinquenta por cento) do total dos ingressos autorizados.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte opte por não recolher antecipadamente, enquadrando-se na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo para pagamento do imposto que restar é de até 3 (três) dias úteis, a contar da data do evento.

§ 4º. Quando ocorrer pagamento integral, será descontado o valor recolhido antecipadamente, nos termos dos § 2º e § 3º, para a obtenção da autorização.

§ 5º. Se constatado pela Administração Tributária que foi efetuado recolhimento a menor, o contribuinte incorrerá nas penas cominadas no Capítulo XI, especialmente no artigo 266 do Código Tributário do Município de Caicó, Lei Complementar nº 4.620/2013.

§ 6º. Os contribuintes com débito exequível para com a Fazenda Municipal, não poderão obter junto à administração tributária, autorização para realização de eventos e utilização de bilhetes e ingressos.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo 9º deste regulamento, faculta à repartição arbitrar a base cálculo do imposto devido pelo contribuinte, no caso de eventos já ocorridos, de acordo com os artigos 246 da Lei Complementar 4.620/2013 considerando-se:

- I – a taxa média de ocupação com base em eventos do mesmo gênero ou assemelhado, observada no mesmo ou em outros estabelecimentos;
- II – a capacidade total do estabelecimento ou local;
- III – o valor do ingresso comercializado.

Art. 13. É responsável pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que permitir, em seu imóvel ou estabelecimento, a prestação de serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante, sem à prévia autorização da Fiscalização Municipal, para a realização do evento, conforme dispõe o art. 255, Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 4.620 de 02 de outubro de 2013.

§ 1º. Será também responsável pelo pagamento do imposto a pessoa física ou jurídica que, não sendo contribuinte, for incumbida de executar a atividade por este contratada, nos casos

em que não exija a comprovação do pagamento do imposto ou caso o recolhimento não tenha sido feito parcial ou integralmente.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são prestados os serviços de Diversões Públicas, itinerantes ou permanentes.

Parágrafo único: São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na qualidade de Contribuinte Substituto, sobre os serviços, quando prestados no Município de Caicó, conforme art. 255 da Lei Complementar 4.620/2013, IV: “os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade.”

Art. 14. No caso de autorizações em relação às quais foram antecipados valores do ISS e para fatos geradores posteriores a entrada em vigor deste decreto, será descontado do montante a ser pago, o valor adiantado previamente, calculado nos termos do artigo 7º deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação a hipóteses de incidência que ainda não ocorreram, mesmo que já tenha sido protocolado requerimento de Autorização para Realização de Eventos e Utilização de Ingressos.

Art. 16. Ficam revogados os artigos 38 a 43 do Decreto nº 353, de 30 de dezembro de 2013 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de julho de 2018.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Caicó